

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0303344-68.2015.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial nesta demanda, em que é Recuperanda a **ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. sentença do Ev. 687, bem como se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos por MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN no ev. 708, e pela Recuperanda no ev. 710.

Os Embargantes alegam, em síntese, que a r. sentença do Ev. 687 foi omissa, uma vez que deixou de apreciar a matéria relativa à redução dos honorários do Administrador Judicial substituído e de determinação de pagamento de honorários ao novo Administrador. Apontou ainda, que, acerca do tema, dois Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes pendem de julgamento.

Da análise da sentença de ev. 687, verifica-se que não há omissão na r. decisão, senão vejamos:

Ante o exposto: **a) homologo** o relatório apresentado no evento 657 e **declaro** cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, *caput*, da Lei 11.101/05; **b)** exonero a Administradora Judicial de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento dos recursos pendentes ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último).

Como se percebe e foi bem consignado pelo Juízo, a discussão acerca dos honorários do administrador substituído já está em questão em dois agravos em trâmite perante o TJ/SC e será definida após o julgamento daqueles.

Não há, pois omissão, pois a questão já foi decidida anteriormente, foi objeto de agravo, e foi mantida pelo Juízo quando da ciência da interposição dos referidos Agravos, como se vê das decisões de ev. 602 e ev. 631.

Sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que o Juízo ratifique as decisões já tomadas, para que integrem a r. sentença.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimento dos embargos opostos, considerando a não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022, do CPC. Sucessivamente, requer que d. o Juízo ratifique as decisões já tomadas, para que integrem a r. sentença.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 4 de fevereiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177